LEI Nº 2089, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE TERRENOS E OBRIGATORIEDADE DE PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não ficam obrigados a:

I - cercá-los ou murá-los de acordo com as normas estabelecidas pelo Município;

II - fiscalizá-los e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III - Nos logradouros providos com pavimentação, executar a pavimentação do passeio fronteiro e seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza;

IV - Instalar no passeio público, de modo que não prejudique o livre trânsito de pedestres, suporte para apresentação de lixo à coleta.

Art. 2º - A inobservância das disposições desta lei determinará notificação do proprietário para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O não atendimento no prazo previsto acarretará multa equivalente a uma (1) URM e autorizará o Município a executar os serviços através de contribuição de melhoria.

§ 2º - Pelos serviços executados pelo Município, sem prejuízo de multa imposta será cobrado do proprietário os custos previstos no Título IV, da Contribuição da Melhoria, da Lei Municipal nº 1815/91.

I - Os valores apurados, com exceção da multa, poderão ter a sua cobrança parcelada desde que comprovado pelo proprietário impossibilidade de pagamento em uma única parcela.

II - Em caso de parcelamento de cobrança, as parcelas deverão ser corrigidas, garantindo o valor real e não poderão ultrapassar 03 (três) parcelas, devendo todas estarem saldadas num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Os padrões de pavimentação, equipamentos e locais de instalação serão definidos

na forma da lei.

Art. 3º - Nos primeiros 06 (seis) meses a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo dará ampla divulgação e orientação para o seu cumprimento sem aplicar as sanções previstas.

Art. 4º - A fiscalização e o contencioso administrativo de corrente da aplicação desta lei obedecerá os procedimentos da Lei nº 785/71 e Lei Municipal nº 1815/91.

Art. 5º - Em 30 (trinta) dias esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 27 de setembro de 1993.

SÉRGIO DA SILVA DAITX
Presidente